

## **VOTO**

PROCESSO: 00058.051144/2023-63

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

## 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil. Ademais, o artigo 11 da mesma lei estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.
- 1.2. O Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma (art. 31, V).
- 1.3. O mesmo Regimento, em seu art. 34, I, atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas.
- 1.4. Finalmente, a Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece no seu art. 47 que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria.
- 1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

## 2. **DA ANÁLISE**

- 2.1. Consoante ao que consta no Relatório de Diretoria SEI 9649394, o presente processo trata de solicitação de isenção dos requisitos de que tratam a Subparte E do RBAC-E nº 94, para voar até 500 metros acima do nível do solo (*Above Ground Level* AGL) em operações para medir as emissões de flares em Unidades Flutuantes de Armazenamento e Transferência (FPSOs), no Oceano Atlântico, a cerca de 200 km da costa, sem necessidade de aprovação de projeto do Sistema de Aeronave Remotamente Pilotado (RPAS), pela empresa Intertek Industry Services Brasil Ltda.
- 2.2. A solicitação de isenção foi feita para os requisitos que tratam os parágrafos E94.401(a), E94.403(d), E94.405 e E94.407(a), (c) e (d) do RBAC-E nº 94, dado que a operação não se encontra abrangida por nenhuma das exceções previstas nos subparágrafos do parágrafo E94.401(a), o que requer, pela regra geral, uma aprovação de projeto. Entretanto, a operação pretendida é a de um RPAS Classe 3 que se destina a operações em linha de visada visual (visual line-of-sight VLOS), mas até um máximo de 500 metros (~ 1.640 pés) AGL para a qual já foram emitidos Certificado de Autorização de Voo Experimental (CAVE) tendo a empresa obtido a aprovação junto à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) nos processos SEI nº 00066.013021/2023-25 e nº 00066.012745/2023-51, de validade de 3 meses e com condicionantes operacionais similares às propostas para o pedido de isenção em análise.
- 2.3. Conforme apontado pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) na NOTA TÉCNICA Nº 90/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 9243721), os requisitos para os quais se solicita isenção estão contidos dentro da Subparte E do RBAC-E nº 94, esclarecendo que, se aprovada a isenção, estaria dispensada a autorização de projeto e nada dentro da Subparte E se aplicará ao RPAS do requerente. Em decorrência, a área técnica propõe que o pedido de isenção seja concedido para toda a

Subparte E do RBAC-E nº 94 de modo a permitir que o requerente opere o seu drone Classe 3 até 500 metros (~ 1.640 pés) AGL, valendo-se das mesmas regras para operação até 120 metros (400 pés) AGL. Em seu documento, a SPO avalia os riscos associados à operação pretendida, ressaltando que as mesmas se darão em uma área sobre o Oceano Atlântico a uma distância de cerca de 200 km da costa, onde as pessoas próximas serão aquelas envolvidas com a operação na FPSO.

- 2.4. Sobre o risco de interferência das operações do RPAS com outras operações de tráfego aéreo, destaca a área técnica que o único tráfego aéreo tripulado em operação normal que será o objeto de preocupação é o que se dirige de ou para a FPSO, e que nesse ponto o requerente informa na petição que "sempre que houver um voo de helicóptero previsto para plataforma, a operação com o RPAS será suspensa nesse dia" e que o piloto remoto possuirá consigo "um rádio aeronáutico para que possa receber as comunicações dos helicópteros que possam ter de operar na FPSO em casos emergenciais" (SEI 8966504). Ainda assim, a SPO entendeu ser possível a adoção de uma janela menos restritiva do que a proposta pelo requerente, estabelecendo que as operações com as aeronaves remotamente pilotadas (RPA) devem cessar pelo menos 1 (uma) hora antes de tráfego previsto de helicóptero na FPSO e não reiniciar pelo menos até 1 (uma) hora depois de encerrado o tráfego, isso, claro, sem prejuízo de condicionantes mais restritivas que eventualmente venham a ser impostas pela autoridade de controle de espaço aéreo.
- 2.5. No que tange aos riscos associados a um *flyaway*, a SPO conduz uma análise que incorpora tanto os possíveis impactos a terceiros em terra, embarcações e outras aeronaves tripuladas na região, quanto a probabilidade da sua ocorrência.
- 2.6. Primeiramente, ao avaliar os riscos de a RPA atingir terceiros em terra, conclui a área técnica que dadas as características técnicas do equipamento e o local de sua operação, é nula a probabilidade de ocorrência de um evento desse tipo, desprezando assim este perigo.
- 2.7. Sobre a probabilidade de a RPA em flyaway atingir embarcações próximas, "considerando a área marítima, pode ser considerada baixa, a depender de quão perto a embarcação estará da FPSO. No entanto, ao contrário do que aconteceria se o choque fosse contra uma aeronave em voo, a consequência do choque com uma embarcação estaria entre insignificante (somente danos ao equipamento) e crítico (morte de pessoa ou lesão gravíssima), sendo que a probabilidade de acontecer a consequência insignificante é bem maior do que a consequência crítica, que só ocorreria se a RPA atingisse diretamente uma pessoa sobre a embarcação", classificando este perigo como de baixo risco.
- 2.8. Com relação a probabilidade de um RPA em *flyaway* atingir uma aeronave tripulada em voo, diferentemente do que ocorre com embarcação, não é possível diferenciar os impactos de uma eventual colisão. Porém, ao considerar a probabilidade de ocorrência de um *flyaway* a combinação dessas situações, é possível que o nível de risco seja aceitável, razão pela qual analisou detidamente essa possibilidade.
- 2.9. Dessa forma, ao avaliar a probabilidade de ocorrer um *flyaway* da RPA, a SPO buscou informações sobre esses casos e encontrou algumas referências sobre investigações da EASA de *flyaways* em andamento, bem como publicação que traz considerações sobre as causas desses eventos, mencionando que tais ocorrências são mais raras em equipamentos mais confiáveis de fabricantes conhecidos, citando a DJI. Ainda assim, a SPO incorporou ações de mitigação para diminuir ainda mais a probabilidade de ocorrência de um *flyaway* que, juntamente com com as medidas do requerente, resultou em um conjunto de medidas contidos na proposta de isenção que buscam mitigar o risco de ocorrência de um *flyaway* e parecem ser suficientes para mitigar o nível geral de risco.
- 2.10. Finalmente, gostaria de destacar o ponto 7.2 da NOTA TÉCNICA Nº 90/2023/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 9243721), que fala do Tema 3 da Agenda Regulatória da Agência para os anos de 2023-2024, destinado justamente a reestruturar o regulamento RBAC-E nº 94 para dar maior foco no risco operacional intrínseco e para revisar as regras de operações em ambientes limitados, de maneira que, quando aprovada, pedidos similares ao que trata este processo passarão a ser analisados pelas áreas de acordo com metodologia de análise baseada em risco (SORA), não mais como isenções de requisitos.
- 2.11. Portanto, considerando a instrução processual no que diz respeito ao mérito técnico da solicitação, entendo não haver óbices para o deferimento da isenção solicitada.

## 3. **DO VOTO**

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam a Subparte E do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial - RBAC-E nº 94, para todas as RPAS modelo Matrice 300 RTK, do fabricante DJI, operadas em nome da

empresa Intertek Industry Services Brasil Ltda., pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Proposta de Ato Normativo (SEI 9243731).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 20/02/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 9683699 e o código CRC D9566B59.

SEI nº 9683699